



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009132-74.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante PAULO SÉRGIO MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.695

Apelação cível nº 1009132-74.2024.8.26.0438 – 1ª Vara da Comarca de Penápolis

Apelantes/Apelados: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S.A. / PAULO SÉRGIO MATIAS

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Contratação do seguro inválida, porque não evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Tutela de urgência revogada. Sucumbência recíproca. Recurso do réu parcialmente provido para revogar a tutela de urgência, e recurso do autor desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 192/201, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do seguro prestamista; b) determinar a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples (cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021) e em dobro (cobranças indevidas posteriores a 30/03/2021), atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido. Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Nesse sentido: Apelação Cível 1001973-51.2021.8.26.0417; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro:

29/04/2022; *Apelação Cível 1000907-27.2020.8.26.0205; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1011496-94.2015.8.26.0224; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017.* Caso o contrato já esteja findo, o réu poderá, ao invés de recalculas as prestações, devolver os valores cobrados em excesso. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, requerida na inicial, para determinar ao SERASA se abstenha de inscrever o nome do autor ao cadastro de dívida em relação ao débito R\$ 263,31, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com efeito, o acolhimento do pedido revela a existência da probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de maiores prejuízos para o(a) autor(a). 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, a despeito da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.104.174/SP; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022; AgInt no REsp n. 1.891.971/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.”.

Sustenta o réu-recorrente às fls. 206/216 que: a) o seguro foi contratado de maneira válida, não merecendo afastamento; b) não é devida

a restituição de valores; c) a tutela provisória deve ser revogada; e d) não deu causa à demanda, não devendo arcar com os ônus de sucumbência. Por essas razões, pede a reforma da sentença.

Já o autor-recorrente alega às fls. 222/227 que: a) os juros remuneratórios foram pactuados em patamar excessivo, merecendo redução; e b) deve ser afastada a capitalização dos juros, visto que ausente previsão contratual. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões às fls. 231/234 e 235/237, pela rejeição do recurso da parte contrária.

Intimado para complementação do preparo recursal (fl. 244), o réu comprovou o recolhimento às fls. 247/249.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

O recurso do réu comporta parcial acolhimento e o recurso do autor não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF),

não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Por fim, o consumidor não pode ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminados no comprovante todas as condições do empréstimo (fls. 31/32), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (3,69% a.m.; 54,47% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, para limitá-los ao patamar de 12% ao ano ou mesmo para reduzi-los para outro patamar.

Em relação ao seguro, contudo, a cobrança é mesmo indevida.

Isso porque não foi evidenciada qualquer liberdade de escolha durante a contratação do seguro, na medida em que os únicos documentos que constam dos autos relativos ao contrato são os de fls. 31/32 – embora tenha sido franqueada a possibilidade de o réu apresentar novos documentos (fls. 186 e 191).

Assim, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório, resta concluir que houve venda casada, sendo mesmo o caso de afastar a cobrança do seguro, com determinação de restituição nos moldes já fixados pelo Juízo *a quo* e autorizada a compensação.

No mais, quanto à tutela de urgência, esta deve ser revogada.

Tendo sido reconhecida a abusividade tão somente do seguro, com determinação de restituição de valores e admitida a compensação, não há como se entender que seria legítimo impedir o réu de negatizar o nome do autor caso venha a se constatar eventual inadimplemento.

Por fim, mantenho os ônus de sucumbência nos moldes já estabelecidos, com fundamento no princípio da sucumbência, considerando que ambas as partes decaíram em parte dos pedidos.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso do réu para revogar a tutela de urgência e ***nego provimento*** ao recurso do autor.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$750,00 – observada a gratuidade.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu, ante ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA